



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC N.º 13536/11

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Responsável: João Elias da Silveira Neto Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA -LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE CARROS – EXAME DA LEGALIDADE – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC - 1421 /2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 014/2011, seguida de contrato n.º 016/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando aquisição de peças de carros para a frota de veículo do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULARES a referida licitação, bem como o contrato decorrente;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Conselheiro Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13536/11

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Responsável: João Elias da Silveira Neto Azevedo

RELATÓRIO

Trata da licitação na modalidade Tomada de Tomada de Preços n.º 014/2011, seguida de contrato n.º 016/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando aquisição de peças de carros para a frota de veículo do município.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o interessado foi regularmente notificado, apresentou defesa (165/221), a Auditoria após análise entende que foram sanadas as irregularidades apontadas, concluindo pelo julgamento regular do procedimento licitatório e o contrato dela decorrente.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1-julguem Regular a Licitação mencionada, bem como o contrato decorrente;

2-determinem o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator